



**Órgão** : 8ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO CÍVEL  
**N. Processo** : **20160110970850APC**  
**(0034703-72.2016.8.07.0018)**  
**Apelante(s)** : ME COMPONENTES E EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS LTDA  
**Apelado(s)** : DISTRITO FEDERAL  
**Relatora** : Desembargadora ANA CANTARINO  
**Acórdão N.** : 1085940

### **EMENTA**

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM BRANCO. RETIFICAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. As obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra. Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), independente do recolhimento do tributo devido (obrigação principal).

2. As normas procedimentais não criam e nem majoram tributos e, por isso, possuem aplicação imediata. Assim, a retificação dos dados dos Livros Fiscais Eletrônicos deve observar a legislação vigente sobre o assunto no momento da sua realização, não se restringindo às normas vigentes à época que a obrigação acessória deveria ter sido prestada.

3. Não há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da não cumulação, na legislação distrital que trata do ICMS e veda a retificação do Livro Fiscal Eletrônico para aproveitamento retroativo de créditos do tributo, determinando-se que a

compensação seja realizada com os débitos posteriores à comunicação do erro na declaração.

4. De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração. Ainda conforme artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita identificação das operações.

5. Se o contribuinte cometeu um erro na execução da sua obrigação tributária acessória, deixando de fornecer corretamente os valores das notas fiscais de entrada, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos ao Fisco.

6. Recurso conhecido e não provido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **8ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANA CANTARINO** - Relatora, **DIAULAS COSTA RIBEIRO** - 1º Vogal, **EUSTÁQUIO DE CASTRO** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **ANA CANTARINO**, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Março de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

**ANA CANTARINO**

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ME COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA contra sentença de fls. 551/555 que indeferiu os pedidos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos movida em face do Distrito Federal.

Na origem, a autora narrou que nos anos de 2011 a 2015 apresentou, mensalmente, os livros eletrônicos de ICMS, com notas de entrada e saída, cálculo do imposto e comprovação do seu recolhimento, efetuando eventuais correções necessárias, sempre que comunicada pelo Fisco sobre ocorrência de inconsistências nos dados fornecidos.

Alegou que, por equívoco, as informações referentes aos meses de janeiro, março, julho e novembro de 2012 apresentaram divergência com as informações constantes no Sistema do Fisco, mas, em razão de alteração normativa, com a edição da IN SUREC nº 02/2016, não foi possível acrescentar as notas fiscais de entrada daqueles períodos, por resultar em aumento do crédito do ICMS.

Acrescentou que, por essa razão, o lançamento do imposto foi realizado com base em dados equivocados, apurando-se os débitos sem o aproveitamento dos créditos existentes.

Defendeu o direito de retificar e exigir que seja retificada pelo Fisco as informações fornecidas com erro, mesmo quando essa retificação resultar em redução ou indicar inexistência do tributo.

Descreveu os valores de entrada e saída de mercadorias dos meses assinalados, a fim de demonstrar que teria recolhido corretamente o tributo, apesar das inconsistências do Sistema.

Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito tributário e que fosse determinado à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a correção dos erros comprovados nas informações, com o lançamento das notas fiscais de entrada de importação da empresa dos meses de janeiro, março, julho e novembro de 2012, ou o recebimento da retificação a ser realizada pelo contribuinte, e, conseqüentemente, a baixa nos débitos fiscais lançados.

Em defesa (fls. 464/473), o Distrito Federal argumentou que a empresa autora alimentou o sistema de dados eletrônicos com arquivos em branco, em descumprimento da obrigação acessória do ICMS.

Defendeu a aplicação da lei vigente na data da inclusão dos dados no sistema, ou seja, no momento em que se pretendeu retificar as informações do

sistema, em 2016.

Destacou que o ICMS é imposto apurado por homologação, em que o contribuinte calcula o valor devido, com base no confronto entre as operações de saída com débito e as de entrada com crédito de ICMS e materializa a declaração ao Fisco.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes por meio da sentença de fls. 646/649.

Embargos de Declaração de fls. 651/660 improvidos à fl. 662.

A empresa autora, então, apela, conforme razões de fls. 665/697, para requerer a reforma da sentença e o julgamento de procedência dos pedidos a fim de permitir o correto lançamento tributário das notas de entrada, aproveitando seus créditos na data do fato gerador.

Para tanto, menciona que a presente demanda foi proposta com o objetivo de retificar os livros fiscais eletrônicos (LFE) para fazer constar as notas fiscais de entrada, que foram desconsideradas do cálculo do valor do imposto por erro de fato do contador da empresa, descaracterizando em sua essência os lançamentos do ICMS realizados pelo réu.

Sustenta que a IN 02/2016, ao vedar a retificação das notas fiscais de entrada nos livros fiscais eletrônicos desrespeita o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, pois impede a compensação entre valores da entrada e da saída, realizada em cada operação.

Discorre sobre os momentos fáticos geradores da presente demanda.

Afirma que, em 2012, a empresa emitiu Notas Fiscais de Entrada de mercadorias importadas, por meio eletrônico disponível ao fisco, e recolheu, concomitantemente, o DAR do ICMS, chancelados por auditores da Receita Estadual (Momento 1).

Narra que, após, a empresa emitiu as Notas Fiscais de Saída no mesmo valor das primeiras, também por meio eletrônico, (Momento 2) e, ainda em 2012, o contador da empresa enviou o Livro Fiscal Eletrônico, mas sem lançar o valor do ICMS (Momento 3).

Em 2016, continua, a SEFAZ editou norma complementar IN SURCE nº 02/2016, vedando a correção dos LFE para aumento de crédito (Momento 4) e, em maio do mesmo ano, notificou a contribuinte para corrigir as divergências decorrentes do não lançamento das notas, pagar a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, e tomar ciência da suspensão da inscrição estadual (momento 5).

Destaca que, até esse momento, não houve confissão de dívida, já que não constavam valores de ICMS diante do erro no envio em 2012 e, portanto, não foi feito o lançamento dos créditos tributários.

Assevera que, ao ser exigido a inclusão das notas de saída e vedada a retificação dos valores de entrada, foi gerada uma incongruência nos dados e, com isso, foi violado o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, já que se impediu a compensação entre valores da entrada e da saída.

Reputa que a Receita Estadual deveria, diante do ocorrido, ter realizado o lançamento de ofício, na forma do artigo 33, §3º da 1.254/96, sem a necessidade de posterior envio das notas fiscais de entrada.

Considera ofensa ao princípio constitucional do livre exercício do trabalho a suspensão da inscrição estadual do contribuinte, que ficou impedido de emitir notas fiscais.

Explica que o descumprimento da obrigação acessória criou uma nova obrigação tributária principal, diversa da penalidade pecuniária, pois se tivessem sido aproveitados os créditos de entrada não restariam valores de ICMS a pagar.

Lista como questões do seu inconformismo: i) a forma de atuação do Fisco, que obrigou o reenvio do LFE de 2012, sem as notas de entrada, no ano de 2016; ii) a incompatibilidade da norma local com o restante do ordenamento pátrio, que desrespeita princípios constitucionais e o repetitivo do STJ RESP 1.133.027.

Acerca do artigo 33 da Lei Distrital 1.254/96, acrescenta que a Procuradoria do Distrito Federal recomendou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, no Parecer 00582/2017, por ter o dispositivo extrapolado os liames constitucionais do artigo 155, § 2º, I da CF/88, que prevê o princípio da não cumulatividade do ICMS. Transcreve ementa de precedente do TJDF e trecho do Parecer da PGFN 591/2014, seguindo o mesmo entendimento.

Expõe que, por força dos artigos 149 e 150 do Código Tributário Nacional, a regra de lançamento do ICMS por homologação é excepcionada no caso de os valores dos cálculos e dos pagamentos efetuados pelo contribuinte apresentar erro, ensejando a homologação de ofício, que deve ser realizada com base em dados reais, não se aproveitando os valores que foram rejeitados justamente por conter equívocos do contribuinte.

Colaciona ementa do acórdão proferido no RESP 1.133.027, julgado em sede de recurso repetitivo que supõe ter sido contrariado pela sentença recorrida.

Explica que, segundo tal julgamento, o STJ sedimentou o entendimento de que o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco, sem limite de prazo, a informação fornecida com erro de fato, mesmo quando dessa retificação resultar na redução do tributo devido.

Expõe as semelhanças do caso presente com o sucedâneo apreciado no STJ: i) houve declaração com erro de fato; ii) o fisco, ainda que ciente dos valores de crédito não aproveitados de ICMS, não os lançou de ofício; iii) foi imposta nova obrigação acessória ao contribuinte, sem possibilitar realizar todas as correções; iv) foram lançados os débitos tributários do contribuinte.

Questiona a compatibilidade da IN 02/2016 com a Lei Distrital 1.254/96.

Por fim, alega incongruência entre a norma local e o artigo 113 do Código Tributário Nacional, já que, em razão do descumprimento da obrigação acessória, se restabeleceu uma obrigação principal que já se encontrava extinta pelo pagamento.

A apelante comprova o recolhimento do preparo às fls. 698/699.

Contrarrazões do réu (fls. 701/712), sem preliminares, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a apelante reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos, para que fosse autorizada a retificação do Livro Fiscal Eletrônico do ICMS realizado nos meses de janeiro, março, julho e novembro de 2012, a fim de se acrescentar as notas fiscais de entrada daquele período, possibilitando o aproveitamento do crédito tributário na data do fato gerador.

A empresa autora, por equívoco do seu contador, não informou os valores de ICMS das notas fiscais de entrada ao alimentar o Livro Fiscal Eletrônico referente aos meses de janeiro, março, julho de novembro de 2012, o que gerou inconsistências nos dados enviados à Receita Distrital.

Segundo a apelante, somente em 2016 é que o Fisco identificou as divergências nos valores informados pela contribuinte, quando não era mais possível a retificação da declaração para inclusão de crédito do ICMS, em razão da Instrução Normativa SURCE nº 02/2016.

Essa proibição de retificação dos Livros Fiscais Eletrônicos gerou o inconformismo da autora e originou a presente demanda.

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços. No Distrito Federal o referido tributo é regulamentado pela Lei 1.254/96, pelo Decreto nº 18.955/97, dentre outros regulamentos.

Notadamente, tratando-se de tributo, o ICMS sujeita o contribuinte à obrigação principal, pecuniária, e às obrigações acessórias, consistentes nas prestações positivas ou negativas, que são instrumentais e destinadas a facilitar a fiscalização tributária.

Em que pese a ausência de técnica na nomenclatura, as obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra.

Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória) além de recolher o tributo devido (obrigação principal).

O ICMS é lançado por homologação, já que é o próprio contribuinte (sujeito passivo) que calcula o valor do imposto devido, de acordo com a sistemática de débitos e créditos, e antecipa o pagamento, sujeitando-se à posterior verificação da correção do montante pago pela autoridade administrativa, que poderá constituir eventual crédito tributário de ofício, caso constatado recolhimento em valor inferior ao devido.

Contudo, a responsabilidade por prestar as informações corretas para apuração do tributo é do contribuinte, ao realizar sua declaração.

Adentrando-se nas peculiaridades do caso concreto, têm-se que a apelante deixou de enviar ao Livro Fiscal Eletrônico o registro das operações de entrada de mercadoria durante os meses de janeiro, março, julho e novembro de 2012, impossibilitando o abatimento do crédito do ICMS do período no cálculo do total do tributo a ser recolhido.

Nesse ponto, cumpre destacar que é fato incontroverso que o erro na alimentação de dados dos Livros Fiscais Eletrônicos da empresa recorrente, culminando no descumprimento da obrigação acessória relacionada ao ICMS, foi provocado pelo seu contador e não pelo sistema do Fisco Distrital.

Dessa forma, a retificação dos dados dos Livros Fiscais Eletrônicos deve observar a legislação vigente sobre o assunto no momento da sua realização, em 2016, não se restringindo às normas vigentes à época da prestação da obrigação acessória, em 2012, como pretende a apelante.

As normas procedimentais não criam e nem majoram tributos e, por isso, possuem aplicação imediata.

Os procedimentos para retificações dos Livros Fiscais Eletrônicos são tratados na Instrução Normativa de nº 02 de março de 2016. De acordo com essa norma, é vedada a alteração que refletir aumento dos valores dos créditos em relação ao que foi informado originariamente. Segue a íntegra da norma:

*"Art. 2º Não será aceita, após o prazo de que trata o § 4º do art. 12 da Portaria SEF 210/2006, a retificação do LFE que:*

*I - Aumente o valor informado no campo 06 do Registro E360 - "(...)", observado o disposto no inciso I do § 5º do artigo 12 da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006. (NR)*

*II - Aumente o valor informado no campo 07 do Registro E360 -*

*"Valor total de outros créditos", quando esse aumento estiver relacionado à apropriação a menor de crédito referente a documento fiscal de entrada ou aquisição já registrado na escrita fiscal.*

*§1º - Na hipótese do inciso I do caput, o lançamento do documento fiscal de entrada ou aquisição com a consequente apropriação do crédito fiscal deverá ser feito em período ainda não alcançado pela vedação à retificação.*

*§2º - Na hipótese do inciso II do caput, a diferença do crédito não apropriado no registro do documento fiscal deverá ser feita por meio de um registro de ajuste a título de "outros créditos" e com o registro de observação suficiente para explicitar os motivos e circunstâncias do ajuste. O registro do ajuste deverá ser feito em período ainda não alcançado pela vedação à retificação."*

Já o dispositivo mencionado da Portaria 210, de 14/07/2006, que "estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico que substitui os livros fiscais relacionados no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005" contém a seguinte determinação:

*"Art. 12. (...)*

*§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 3º, a retificação do livro fiscal eletrônico, quando implicar uma das situações dispostas abaixo, só poderá ser efetuada até o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de referência do arquivo:*

*I - redução do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 10 e 14 do registro B470, 4 do registro B500 e 2, 3, 4, 16, 17, 18 e 19 do registro E360; (NR)*

*II - acréscimo do valor informado em qualquer um dos*

*seguintes campos: 11 e 12 do registro B470 e 6, 7, 8, 10 e 14 do registro E360."*

Diante disso, é claro o amparo legal para vedação imposta pelos órgãos da Receita Distrital quanto à retificação das Notas Fiscais de Entrada para aproveitamento de crédito em operações retroativas à sua inserção nos Livros Fiscais.

É evidente, também, que tal proibição não viola o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, §2º, I, da Constituição Federal, segundo o qual o ICMS é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores.

Por esse princípio, a aquisição tributada de mercadoria consiste em crédito do contribuinte a ser abatido do débito oriundo da alienação tributada do produto em circulação.

Ocorre que, na presente hipótese, não foi proibida a compensação dos créditos do contribuinte contemplados no valor do imposto recolhido na entrada das mercadorias, mas tão somente foi postergado o seu aproveitamento para o período apropriado, de acordo com a lei, diante da não alimentação dos dados dos Livros Eletrônicos a contento.

Não se constata, portanto, inconstitucionalidade nos dispositivos legais supracitados.

De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração:

*Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de*

*transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração."*

No caso em análise, repise-se, a escrituração dos créditos de ICMS sequer foi realizada e, além disso, a omissão das informações referentes às operações sobre as quais incidem o tributo afastam a idoneidade exigida para o documento.

Conforme consta no artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita identificação das operações, que foi o caso do documento eletrônico zerado enviado pelo contribuinte:

*Art. 49. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado.*

*(...)*

*§ 4º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:*  
*I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou da prestação;*

Em outras palavras, na hipótese dos autos, os créditos obtidos em 2012 não foram devidamente registrados nos Livros Fiscais no momento da emissão das notas fiscais, de modo que a atual escrituração se submete aos termos do

Decreto nº 18.955/97, que regulamenta o ICMS no Distrito Federal, segundo o qual o aproveitamento do crédito não registrado no tempo oportuno não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação:

*"Art. 54. Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*(...)*

*§ 5º O aproveitamento do crédito condiciona-se, sem prejuízo do disposto no inciso II do caput do art. 52, à comunicação do fato à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento quando:*

*I - o documento fiscal for escriturado com atraso;*

*II - o crédito fiscal não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal.*

*§ 6º O aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação."*

Portanto, se o contribuinte cometeu erro na execução da sua obrigação tributária acessória, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos ao Fisco. Por isso, a retificação do Sistema para fins de aproveitamento dos créditos de ICMS do contribuinte deve observar os prazos legais.

Diante de fatos semelhantes, esse foi o entendimento que prevaleceu em julgamento dessa Turma, conforme precedente que abaixo colaciono:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SUREC 02/2016 E PORTARIA 210/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETIFICAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS FISCAIS ESCRITURADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. As obrigações acessórias podem ser regulamentadas por normas complementares, de forma que a Instrução Normativa nº 02, de 14/03/2016, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e a Portaria nº 210/2006, ao estabelecer procedimentos a serem seguidos na análise das retificações do Livro Fiscal Eletrônico, não incorre em violação ao princípio da legalidade. 2. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 1.254/1996, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto declarado encontra-se condicionado à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração. 3. O Decreto nº 18.955/97, no §º do artigo 54, ao regulamentar o ICMS, estabelece que o aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação?. 4. Evidenciado que as impetrantes descumpriram a obrigação tributária acessória relativa às escriturações necessárias para fazer uso do crédito de ICMS, não se encontra caracterizada a violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. 5. O contribuinte deve responder por equívocos ocorridos na escrituração dos livros eletrônicos fiscais, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão sobre as retificações, uma vez que não comporta dilação probatória. 6. Apelação Cível conhecida

*e não provida.*

*(Acórdão n.1060490, 07003156820178070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"*

Por fim, deve-se distinguir a hipótese dos autos daquela submetida ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, julgada no REsp 1.133.027, aventado no recurso.

O acórdão do STJ teve por objeto aparente erro de fato, objetivo e de fácil constatação, cometido por escritório de advocacia que, no fornecimento de informações para fins de apuração do valor devido de ISS, acrescentou como se advogados fossem os estagiários, elevando, assim, a base de cálculo daquele tributo.

Verificado o equívoco após realizado o lançamento e emitidos os autos de infração, não se admitiu, no âmbito administrativo, a retificação dos dados a fim de reduzir o valor do imposto a ser recolhido, direito que foi reconhecido no acórdão do referido acórdão.

Pode-se perceber que o caso daquele julgamento em nada se assemelha ao presente, que trata da impossibilidade de compensação retroativa de crédito de ICMS em razão de erro do contribuinte que enviou ao fisco notas fiscais de entrada de mercadorias com valores zerados.

A retificação pretendida pela apelante, conforme toda a fundamentação já exposta, deve observar o prazo legal.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Em face da sucumbência recursal, nos moldes do artigo 85, § 11 do CPC/15, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

É como voto.

**O Senhor Desembargador DIAULAS RIBEIRO - Vogal**

Peço vista.

**O Senhor Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO - Vogal**

Antecipo meu voto acompanhando a eminente Relatora.

**PEDIDO DE VISTA****V O T O S****O Senhor Desembargador DIAULAS RIBEIRO - Vogal**

Analisei os autos e, de forma resumida, acompanho a eminente Relatora, nada havendo de útil a ser acrescido.

É como voto.

**DECISÃO**

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.